



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.400/2023

Fixa os subsídios dos Vereadores para o período da Legislatura de 2025 a 2028 e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores de Cachoeirinha, aprovou o Projeto de Lei nº **021/2023**, e ele sanciona, a seguinte Lei:

Art. 1º. O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Cachoeirinha, para a legislatura que se inicia em janeiro de 2025 e termina em dezembro de 2028, são fixados nos seguintes valores:

I - R\$ 8.840,99 (oito mil, oitocentos e quarenta reais e noventa e nove centavos), a partir de 1º de janeiro de 2025.

II - R\$ 9.371,45 (nove mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos), a partir de 1º de janeiro de 2026.

III - R\$ 9.901,91 (nove mil, novecentos e um reais e noventa e um centavos), a partir de 1º de janeiro de 2027.

IV - R\$ 10.432,39 (dez mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos), a partir de 1º de janeiro de 2028.

Parágrafo único. Fica assegurado o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário aos Vereadores, sempre no mês de dezembro de cada ano, desde que não ultrapasse os limites descritos nesta Lei.

Art. 2º. O valor dos subsídios dos Vereadores não poderá ultrapassar os limites constantes do inciso VI, do artigo 29, da Constituição Federal, correspondentes aos subsídios dos Deputados Estaduais.

Art. 3º. Os subsídios pagos não poderão ultrapassar ainda:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

I - Individualmente para cada vereador a remuneração do Prefeito Municipal, conforme inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal.

II - Anualmente, no seu somatório, a 5% (cinco por cento) da Receita Municipal, conforme inciso VII, do artigo 29, da Constituição Federal;

III - Incluindo o gasto com os subsídios de seus Vereadores, a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, conforme § 1º, do artigo 29-A, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Caso se verifique que o pagamento dos subsídios no valor fixado no artigo 1º desta Lei ultrapasse qualquer dos limites descritos acima, o Presidente da Câmara, através de Resolução, poderá minorar o valor do subsídio para adequar os limites.

**CAPÍTULO II
DO REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS**

Art. 4º. Os subsídios dos vereadores serão revistos anualmente na mesma data e com mesmo índice dos Servidores Públicos Municipais, observados os limites estabelecidos nos artigos 2º e 3º, desta Lei, conforme inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, como forma de compensar as perdas do processo inflacionário.

**CAPÍTULO III
DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS**

Art. 5º. As verbas de caráter indenizatórias, para ressarcir despesas eventuais que os Vereadores tenham, como diárias à serviço da Câmara e em missão oficial, não se enquadram no conceito de remuneração e não serão computadas nos limites remuneratórios legais, conforme o § 11º, do artigo 37, da Constituição Federal.

**CAPÍTULO IV
DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA**

Art. 6º. Ao Presidente da Câmara será concedida uma verba de representação, de natureza indenizatória, equivalente a 100% (cem por cento) do subsídio do vereador, pelo exercício de atribuições relativas à representação do Poder Legislativo.

**CAPÍTULO V
AUSÊNCIA DO VEREADOR ÀS SESSÕES**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – PE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º. O Vereador que não comparecer às sessões legalmente remuneradas sofrerá desconto correspondente às suas faltas.

§1º. As faltas às sessões poderão ser justificadas e o subsídio deverá ser pago quando, comprovadamente, o Vereador deixar de comparecer e proceder com justificativa dirigida e aceita pelo Presidente da Câmara.

§2º. Quando o Vereador estiver representando oficialmente o Legislativo, sua ausência será justificada pelo Presidente da Câmara em sessão, constando da ata o seu registro.

§3º. O valor da sessão será apurado através de cálculo do valor do subsídio mensal dividido pelo número de sessões ordinárias do mês.

CAPÍTULO VI
VEDAÇÃO DE PAGAMENTO DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 8º. Na convocação da Câmara nos recessos legislativos regimentalmente previstos é vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação, mesmo que seja feita à requerimento do Poder Executivo.

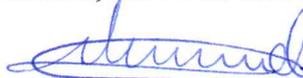
CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria consignada no Orçamento vigente, suplementada se necessário for.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025, podendo ter sua vigência válida para quantos períodos legislativos forem necessários, caso não haja a edição de nova fixando novos valores.

Art. 11. Revogam-se a partir da vigência desta Lei, a Lei Municipal nº 1.234, de 30 de junho de 2016, e a Lei Municipal nº 1.323, de 19 de junho de 2020.

Gabinete da Prefeito, em 04 de dezembro de 2023.


IVALDO DE ALMEIDA

PREFEITO